



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.869 - PB (2016/0039850-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDO : ABEL CARNEIRO DA CUNHA
REPR. POR : EUNICE PEDROSA DA CUNHA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S) - PB003471
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ CHAVES CORIOLANO E OUTRO(S) - PB002562

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL. ADOÇÃO. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO. TDA. OCORRÊNCIA. PATAMAR DE JUROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETUADO. PERDA DE OBJETO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TEMA REPETITIVO 282. REGÊNCIA TEMPORAL. ADEQUAÇÃO.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
2. Não há ilegalidade na adoção fundamentada do valor de indenização indicado no laudo pericial. Revisar os critérios do que entendeu a origem ser a justa indenização incorre na vedação da Súmula 7/STJ.
3. Incidem juros compensatórios e correção monetária sobre TDAs.
4. A mera improdutividade não afasta a incidência de juros compensatórios. Tema Repetitivo 280/STJ.
5. Realizado juízo de retratação na origem quanto ao patamar dos juros compensatórios, à luz de recursos repetitivos, fica prejudicado o exame da matéria.
6. A correta interpretação da parte final do Tema Repetitivo 282/STJ leva ao afastamento da incidência de juros no período entre a vigência da MP 1.901 e a concessão da liminar na ADI 2.332.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.869 - PB (2016/0039850-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDO : ABEL CARNEIRO DA CUNHA
REPR. POR : EUNICE PEDROSA DA CUNHA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S) - PB003471
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ CHAVES CORIOLANO E OUTRO(S) - PB002562

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 623):

Administrativo. Processual civil. Desapropriação por interesse social para reforma agrária. Indenização. Sentença que adotou o laudo pericial. Perito que atentou para o valor de mercado. Possibilidade. Juros moratórios. Devidos, à razão de 6% (seis por cento), a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal (cf. MP nº 1977-33/99, art. 15-B, sucedida pela MP nº 2.183-56/2001), incidindo sobre o valor ainda não pago, e a correção monetária pelos índices oficiais, a partir da data do laudo pericial até o efetivo pagamento. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 650). Em juízo de retratação, a Corte proferiu novo acórdão, que recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 701):

Administrativo. Processual Civil. Art. 543-C, §7º do CPC. Desapropriação. Juros compensatórios. REsp 1111829/SP e REsp 1116364/PI. Modificação do julgado. Atenção ao entendimento do STJ, proferido em sede de recurso repetitivo.

1 . Julgamento proferido em cumprimento ao disposto no art. 543-C, parágrafo 70, inciso II, do CPC, para fins de adequação do Acórdão proferido por esta 4 Turma ao entendimento sedimentado no STJ, no REsp 1111829/SP e REsp 1116364/PI, submetido ao rito dos "Recursos Repetitivos Representativos de Controvérsia -art. 543, do Código de Processo Civil -CPC".

2. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº1.111.829/SP, julgado pelo sob a sistemática do recurso representativo de controvérsia, assentou que "a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano, como prevê a súmula 618 /STF.(doze por cento). (REsp 1111829 SP 2009/0024405-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 13/05/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2009)

4. [sic] Modificação do Acórdão para, fixar a taxa dos juros compensatórios em 6% aa, no período compreendido entre 11.06.1997(data da edição da MP 1.577/97) e 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF. E, nos demais períodos, de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STE.

Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A autarquia opôs novos embargos, que foram acolhidos, sem efeitos modificativos, nos termos abaixo (e-STJ, fl. 722):

Administrativo. Processual. Civil. Art. 543-C, §7º do CPC. Desapropriação Juros compensatórios. REsp 1111829/SP e REsp 1116364/PI.. Modificação. do julgado: Atenção ao entendimento do STJ, proferido em sede de recurso repetitivo. Embargos declaratórios. Omissão. Ocorrência. Juros compensatórios: Vedação no período compreendido entre a, edição.da MP 1901-30 (24.09.99) e a liminar na ADIN n: 2332-2 (13.09.01).

Restrição que somente se aplica às situações ocorridas após a sua vigência, o que não é o caso. Emissão na posse do bem expropriado em 02.12.1996. Embargos declaratórios providos, sem atribuição de efeitos infringentes.

O recurso (e-STJ, fls. 653-673) foi então reiterado (e-STJ, fl. 726). Em suas razões, alega a recorrente contrariedade aos arts. 131, 436, 462 e 535 do Código de Processo Civil/1973; 12, § 1º, da Lei Complementar 76/1993; 404 e 884 do Código Civil; 15-A e 26 do Decreto-Lei 3.365/1941; 11 da Lei 9.868/1993; 5º da Lei 8.177/1991; e 12 da Lei 8.629/1993.

Defende, em síntese: i) omissão quanto à adoção do laudo pericial e desconsideração das demais provas e do valor do imóvel no momento da avaliação administrativa, aos critérios da justa indenização e à incidência de juros; ii) impossibilidade de adoção integral do laudo pericial e desconsideração do laudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo para fixação da justa indenização; iii) impossibilidade de adoção do valor do laudo pericial, realizado anos depois da oferta inicial de indenização; iv) não incidência de juros compensatórios; v) fixação dos juros compensatórios em 6% ao ano entre a MP 1.577 e a liminar na ADIn 2.332; e vi) não incidência de juros compensatórios e correção sobre TDAs.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fl. 735).

Parecer pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, provimento (e-STJ, fls. 744-754).

Processo com prioridade legal (art. 1.048, I, do CPC/2015, c/c o art. 71 da Lei 10.741/2003).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.869 - PB (2016/0039850-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Registro, de início, não prosperar a tese de violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Verifica-se pela mera leitura dos próprios acórdãos que os temas suscitados pela parte foram devidamente enfrentados. Encontra-se afirmada a razão para adoção do laudo pericial e de fixação do valor da justa indenização, bem como as questões relativas aos juros.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de a Corte de origem haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura qualquer vício passível de exame em embargos de declaração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

[...]

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, não há como acolher a alegada violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC/73, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

[...]

3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 884.151/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016)

No mérito, no que toca à adoção integral do laudo, não existe no ato ilegalidade. Não há prevalência do laudo administrativo ou necessidade de seu rebatimento ponto a ponto pelo julgador. Mesmo assim, no caso em tela, verifica-se que o Tribunal local entendeu ser o laudo pericial mais condizente com a realidade do mercado, fundamento expressamente o afastamento do laudo administrativo (e-STJ, fl. 621):

Observo que o valor da indenização fixado na sentença se mostra irreparável, mormente porque adotou o competente laudo pericial que reflete mais de perto o valor de mercado. O expert avaliou os preços globais de terras naquela região, levando, ainda, em conta o fato de não ter encontrado o plantio de cana-de-açúcar apontado pelo expropriado, e a existência de 01 casa-sede, 12 casas de taipa e 4,5. km de estradas internas, o que diverge da afirmação do expropriante (INCRA).

Por outro lado, cotejar as avaliações, critérios e conclusões demandaria reexame de provas, vedado pelo entendimento da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Além disso, o valor a ser encontrado pelo perito é o do momento da realização do exame. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR NA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA. PERÍCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

[...]

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação, tendo como base o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, pouco importando a data da imissão na posse ou mesmo a da avaliação administrativa.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.657.289/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 28/9/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MOMENTO DE AFERIÇÃO. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL EM FACE DO LAUDO ADMINISTRATIVO. REAVALIAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 - STJ.

1. O momento da avaliação a que se reporta o art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 é a data da realização da perícia oficial do juízo, não tendo relevância (nem pertinência) para a fixação do preço o momento da imissão na posse do imóvel. Precedentes do Tribunal.

2. O valor do imóvel, na data da perícia, como expressão do pagamento, decorre do postulado constitucional do justo preço e, no limite, da garantia de que o expropriado possa, ao final do processo (sendo o caso), adquirir outro imóvel com as mesmas características daquele que o poder público lhe desapropriou.

3. Pretender que se faça o cotejo do laudo administrativo com o laudo pericial, sob o pretexto de que o acórdão teria violado os arts. 131 e 436 do CPC, na idéia de ver reconhecida a eficácia daquele (administrativo) em relação a este (laudo do perito do juízo), constitui desiderato para o qual não se presta o recurso especial. Isso implicaria o reexame da prova, que tem vedação na sua Súmula 7.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.401.189/RN, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 13/10/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEO À DATA DA AVALIAÇÃO E NÃO DA IMISSÃO NA POSSE OU DA VISTORIA DO ENTE EXPROPRIANTE. REEXAME DE PROVAS E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7 E 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas ações de desapropriação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por utilidade pública, o valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação, não sendo relevante a data em que ocorreu a imissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do ente expropriante.

2. *In casu*, o o Tribunal de origem, mantendo a sentença de primeira instância, adotou como valor da indenização o constante em laudo pericial, destacando que os critérios adotados pelo perito foram devidamente justificados. A desconstituição de tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A tese de que ocorreu longo prazo entre o início da expropriação e a elaboração do laudo pericial somente foi agitada nos embargos de declaração opostos, o que configura inovação recursal.

4. A pretensão de ver analisados argumentos não alegados no momento oportuno, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração contra o acórdão da apelação, configura ausência de prequestionamento, por isso a falta de manifestação do Tribunal sobre a questão não implica violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.452.039/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 16/9/2014)

Em relação à incidência de juros compensatórios em desapropriação para reforma agrária, esta Corte resolveu a matéria sob o rito dos recursos repetitivos, firmando a seguinte tese no Tema Repetitivo 280:

A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista.

Além disso, incidem correção e juros sobre TDAs. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIROS. FATOR DE DESVALORIZAÇÃO. ART. 12, IV, DA LEI 8.629/1993. CRITÉRIO DESCONSIDERADO PELO TRF. VIOLAÇÃO DA NORMA FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA.

[...]

8. São devidos juros compensatórios mesmo no caso de desapropriação de imóvel improdutivo para Reforma Agrária. Orientação reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.116.364/PI, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Recurso Especial provido em parte, para determinar que se aplique o disposto no art. 12, IV, da Lei 8.629/1993, considerando a invasão do imóvel e ancianidade da posse como fatores de desvalorização. (REsp 1.291.240/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 9/12/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3 DO STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. APURAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PERÍCIA JUDICIAL. CONDENAÇÃO EM JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INADEQUAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. CABIMENTO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. RESP 1.116.364/PI. ADI-MC 2.332/DF. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM PARCELA A SER PAGA POR TDA. JURISPRUDÊNCIA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

[...]

5. Ressalvada a comprovação da impossibilidade de qualquer espécie de exploração econômica, atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, em desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária são cabíveis juros compensatórios, irrelevante a improdutividade ordinária do imóvel rural.

Inteligência do REsp 1.116.364/PI, julgado sob o regime do art.

543-C do CPC/1973, da ADI-MC 2.332/DF, da Súmula 618/STF e da Súmula 408/STJ.

6. Incidem juros moratórios e correção monetária mesmo quanto à parcela indenizatória a ser paga por meio de Títulos da Dívida Agrária (TDA). Precedentes.

[...]

11. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp 1.137.616/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTO PREÇO. REEXAME PROBATÓRIO. JUROS COMPENSATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES DA LEI. SÚMULA 7/STJ.

[...]

5. Admitem-se juros compensatórios e correção monetária sobre a parcela indenizatória transcrita em TDA (AgRg no REsp 1.396.659/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/8/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1.421.659/RN, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEO À DATA DA AVALIAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. JUSTA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS EM IMÓVEL IMPRODUTIVO. POSSIBILIDADE. PARCELAS PAGAS EM TDAS. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

V. Admite-se a incidência de juros moratórios e correção monetária, mesmo quanto à parcela paga por meio de TDA. Precedentes do STJ: REsp 1.415.395/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015; AgRg no REsp 1.459.124/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014.

[...]

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.441.466/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 1º/3/2016)

Tendo já se retratado a origem quanto ao percentual de juros, fica prejudicado o exame da matéria. Cabe esclarecer, entretanto, a correta aplicação do precedente consolidado no Tema Repetitivo 282:

Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

O Tribunal local interpretou a parte final da tese entendendo somente ser aplicável a hipótese aos casos em que a imissão na posse do bem expropriado ocorrera no período indicado. Porém, o que se impede é a incidência dos juros compensatórios nesse período.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA E PERCENTUAL. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Cuidam os autos de Ação de Desapropriação para fins de reforma agrária de imóvel rural denominado Fazenda Água Branca com área total de 1.793,1592 hectares, localizado no Município de Araguatins, Estado do Tocantins.

2. Os ora agravantes se insurgem contra a decisão monocrática no que tange aos juros compensatórios.

3. A matéria controvertida foi devidamente prequestionada na origem e não requer o reexame de provas.

4. Conforme a decisão proferida no REsp 1.116.364/PI, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, em se tratando de desapropriação de imóvel improdutivo para fins de reforma agrária, exclui-se a incidência dos juros compensatórios no período compreendido entre a entrada em vigor da Medida Provisória 1.901, de 24 de setembro de 1999, e a publicação da decisão que deferiu a medida liminar na ADI 2.332/DF (13.9.2001).

5. Quanto ao percentual dos juros compensatórios, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o posicionamento de que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, excepcionado o período compreendido entre a vigência da MP 1.557, de 11.06.1997, até a publicação da liminar concedida na ADI 2.332/DF (13.09.2001). A partir daí, os juros compensatórios são calculados em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 618/STF.

6. No caso dos autos, a imissão na posse ocorreu em 27.12.1996.

Nessa situação, os juros compensatórios devem ser fixados em 6% ao ano entre 11.6.1997 (MP 1.577) e 24.9.1999 (MP 1.901-30) e excluídos entre 24.9.1999 e 13.9.2001 (liminar na ADI 2.332/DF). A partir daí, devem ser computados em 12% ao ano até a emissão do precatório original (art. 100, § 12, da CF).

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 422.823/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 19/12/2014)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, somente para afastar a incidência de juros compensatórios no período entre a vigência da MP 1.901 e a concessão da liminar na ADI 2.332.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0039850-1

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.581.869 / PB

Números Origem: 00077956119964058200 77956119964058200 9600077959 9800032711

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
RECORRIDO : ABEL CARNEIRO DA CUNHA
REPR. POR : EUNICE PEDROSA DA CUNHA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S) - PB003471
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ CHAVES CORIOLANO E OUTRO(S) - PB002562

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.